



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

**Autor**  
Senador Cássio Cunha Lima

**Partido**  
PSDB - PB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Alterem-se os artigos 4º, 8º e 10, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.4º .....

III - .....

i) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI - .....

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; .....”  
(NR)

Art. 8º .....

II - .....

b) .....

10. R\$ 5.443,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

9. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)



“Art. 10. ....

IX - R\$ 25.606,35 (vinte e cinco mil, seiscientos e seis reais e trinta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

### **Justificação**

A correção da tabela progressiva referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo corrigida em percentual inferior ao índice de inflação, uma vez que o Governo Federal vem atualizando a tabela com base nas suas metas de inflação, e não nos índices reais de inflação registrados, vindo a violar vários preceitos constitucionais, tais como: conceito de renda (artigo 153, inciso III), a capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º), o não confisco tributário (artigo 150, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Neste sentido, tanto em relação à tabela vigente, quanto em relação ao pífio reajuste de 4,5% proposto pelo Governo Federal, a correção acaba por tributar o “mínimo existencial”.

Considera-se “mínimo existencial” a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5096), no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano, para questionar a referida correção.

De acordo com tal ação ajuizada, estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal indicam que, de acordo com a evolução do IPCA (índice oficial medido pelo IBGE), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013 (já descontadas todas as correções da tabela do imposto de renda), ocorreu uma perda de poder aquisitivo da moeda brasileira de 62%. O índice é compatível com o apresentado em nota técnica pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que aponta defasagem acumulada na tabela de cálculo do IR de 61,24%.

Portanto, venho propor o reajuste dos valores insculpidos na MPV 00644/2014 de 02/05/2014 no percentual de 61,24%.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

**PARLAMENTAR**



SF/14947.44282-75